



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete da Governadora

MENSAGEM Nº 48/GG

Orgão	AL
Número	2861/2022
Data	28/06/2022
Assunto	Man/P Lei
Matrícula	
Rubrica	Ana Laudes

Teresina (PI), 27 de junho de 2022.

A Sua Excelência, o Senhor
Dep. **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LEIDO NO EXPEDIENTE

Em 28/06/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1º Secretário

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que ***"Autoriza o Poder Executivo Estadual a regularizar a doação do imóvel para o Município de Lagoa Alegre (PI), situado no município de Lagoa Alegre, onde funcionou a Escola Municipal José Araújo Coelho"***.

A matéria está disciplinada no art. 18, § 1º, da Constituição Estadual, que dispõe acerca dos bens imóveis pertencentes ao Estado e de suas entidades da Administração Indireta, estabelecendo que esses bens não podem ser objeto de doação ou utilização gratuita por terceiros, com ressalva aos casos de assentamento de fins sociais, regularização fundiária e quando o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, sempre mediante autorização legislativa:

"Art. 18....."

(...)

§ 1º Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais, regularização fundiária ou se o beneficiário for pessoa jurídica de direito interno, órgão de sua administração indireta ou fundação de direito público, entidades da sociedade civil organizada reconhecidas de utilidade pública no Estado, sempre mediante autorização legislativa" (redação dada pela Emenda Constitucional nº 36/2012).

O presente caso, considerando a natureza jurídica do Município de Lagoa Alegre (PI) como pessoa jurídica de direito público interno, enquadra-se perfeitamente na exceção prevista no § 1º, do art. 18, da Constituição Estadual.

O imóvel objeto desta autorização de doação regulariza a situação jurídica do referido imóvel, no qual funcionou a Escola Municipal José Araújo Coelho, no Município de Lagoa Alegre, sendo necessária para fins de instalação do Arquivo Público Municipal de Lagoa Alegre.

28/06/2022

RA LEITURA EM EXPEDIENTE

José Ribamar P. Júnior

Matrícula: 22556

Consultor Legislativo Jurídico

José Ribamar P. Júnior



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete da Governadora

Dessa forma, tendo em mente a relevância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

Assinatura manuscrita da Governadora Maria Regina Sousa.

MARIA REGINA SOUSA
Governadora do Estado do Piauí



*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete da Governadora*

APPROVADO

28/06/22

[Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 26, DE 27 DE JUNHO DE 2022.

LEI DO NO EXPRDIENTE

Em, ____/____/____

Autoriza o Poder Executivo Estadual a regularizar a doação do imóvel para o Município de Lagoa Alegre (PI), situado no município de Lagoa Alegre, onde funcionou a Escola Municipal José Araújo Coelho

1º Secretário

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a formalizar a doação para o Município de Lagoa Alegre (PI), na forma do art.18, §1º da Constituição Estadual, do imóvel pertencente ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí, situado no município de Lagoa Alegre (PI), no qual funcionou a Escola Municipal José Araújo Coelho, registrado no Livro 3-F do Livro das Transcrições das Transmissões do Cartório do 2º Ofício de União.

Art. 2º A formalização regulariza a dominialidade do imóvel para fins de instalação do Arquivo Público Municipal de Lagoa Alegre.

Art. 3º Obriga-se a donatária a cumprir a condição prevista no art. 2º desta Lei, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio estadual.

Art. 4º As despesas relativas à doação serão de responsabilidade da donatária.

Art. 5º A Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado da Administração e Previdência adotarão as providências necessárias à aplicação da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 27 de junho de 2022.